

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

**Processo nº 0025432-27.2014.8.26.0100**  
**Falência**

**BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA**

**LTDA.**, Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada às fls., por seus representantes infra-assinados, nos autos da **FALÊNCIA** de **EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 22, III, alínea *r*<sup>1</sup>, 154<sup>2</sup> e 155<sup>3</sup>, todos da Lei 11.101/2005, apresentar sua **PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS CUMULADA COM O RELATÓRIO CONCLUSIVO FALIMENTAR**, em cumprimento à r. decisão de fls. 1551, nos termos a seguir.

Antes de entrar ao mérito de suas atribuições, a equipe desta Administradora Judicial, honrada com sua nomeação, agradece o voto de confiança depositado por Vossa Excelência durante o curso da presente ação.

---

<sup>1</sup> **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: **III – na falência: r)** prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

<sup>2</sup> **Art. 154.** Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

<sup>3</sup> **Art. 155.** Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

## SUMÁRIO

- I. DO HISTÓRICO PROCESSUAL (RELATO DE ATOS)**
- II. DOS INCIDENTES PROCESSUAIS DE CRÉDITOS**
- III. DO ACERVO PATRIMONIAL E DAS OBRIGAÇÕES**
  - III. A – Realização do Ativo
  - III. B – Apuração do Passivo - QGC
  - III. C – Plano de Pagamento aos Credores
- IV. DAS RESPONSABILIDADES DA MASSA FALIDA APÓS ENCERRAMENTO DO PROCESSO**
- V. DOS ESCLARECIMENTOS ÀS FLS. 1551**
- VI. DA POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DA PRESENTE FALÊNCIA, MOTIVADA PELA INSUFICIÊNCIA DE ATIVO**
- VII. DA REMUNERAÇÃO (CAUÇÃO) DESTINADA À ADMINISTRADORA JUDICIAL**
- VIII. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS**

## I – DO HISTÓRICO PROCESSUAL

(Fls. 04/377) Trata-se de ação de pedido de Falência, ajuizado por Banco Cruzeiro do Sul S/A., em 17 de novembro de 2011, em face da sociedade empresária Excess do Brasil Distribuidora Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.561.618/0002-62, com endereço sede na Rua Tiradentes nº 484/500, Jd. Irai, Suzano/SP – CEP: 08673-150, fundamentado na execução frustrada de título executivo extrajudicial, na quantia líquida, à época, de R\$ 1.515.605,27 (um milhão, quinhentos e quinze mil, seiscentos e cinco reais e vinte e sete centavos).

(Fls. 403) Determinada a citação da Requerida por meio de Carta Precatória, a empresa Devedora Excess apresentou sua Contestação (fls. 433/470), alegando: (i) a incompetência do Juízo de Vitória/ES para apreciar o pedido de falência, (ii) a inadequação dos valores dados à causa, (iii) a inépcia da petição inicial, (iv) a ausência no interesse de agir, (v) o interesse impróprio do Requerente da ação – *enriquecimento ilícito*, (vi) a prescrição da exigibilidade do crédito, (vii) a nulidade dos atos jurídicos na ação de origem, (viii) a iliquidez e incerteza dos valores contidos no título exequendo, (ix) o enquadramento da Requerida aos termos da legislação consumerista e, por fim, (x) **a extinção do processo sem resolução do mérito, caso reconhecida alguma preliminar e, no mérito, a improcedência da ação.**

(Fls. 714/718) Em parecer ministerial, o Membro do ilustre *Parquet* manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da incompetência do Juízo de Vitória para processamento do pedido de falência, redistribuído à presente ação a uma das varas especializadas de Falência e Recuperação Judicial, da Comarca de São Paulo/SP.

(Fls. 728/731) O pedido de incompetência foi acolhido, determinando a redistribuição dos autos à comarca de São Paulo/SP.

(Fls. 798/801) Distribuídos os autos à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, e adequada as representações

processuais, esse MM. Juízo, por meio de sentença, em 23 de julho de 2015, declarou a falência da sociedade empresária Excess do Brasil Distribuidora Ltda., nomeando esta petionária para exercício das atividades de Administração Judicial.

**(Fls. 811/814)** Alegando contradição e omissão na r. sentença de quebra, a Massa Falida de Excess opôs Embargos de Declaração, visando sanar os termos da sentença. Apesar de tempestiva a oposição dos Embargos Declaratórios, por meio de decisão proferida em 31 de julho de 2015, não foi conhecida, além de serem indeferidos os pedidos de reconsideração da decisão atacada **(fls. 827/829)**.

**(Fls. 929/932)** A Massa Falida de Excess, irredimida com a r. sentença de quebra, comunicou a interposição de Agravo de Instrumento.

**(Fls. 959)** Após determinar a caução destinada à remuneração da Administradora Judicial, esse MM. Juízo, em 31 de agosto de 2015, determinou a intimação do falido para apresentação do termo de declaração, bem como expedição do edital do art. 99, § único da Lei 11.101/2005, além das medidas de comunicação de praxe, mantendo, no mais, a r. sentença de quebra por seus próprios fundamentos.

**(Fls. 961)** O representante desta Administradora Judicial, Dr. Filipe Marques Mangerona, inscrito na OAB/SP nº 268.409, assinou em 08/09/2015 o termo de compromisso para assunção das atividades inerentes à falência.

**(Fls. 1021/1024)** Apresentou-se, em 09 de outubro de 2015, por esta Auxiliar, o relatório falimentar inaugural, com as principais considerações envolvendo o aspecto econômico da sociedade empresária falida, principalmente no que se refere à ausência de localização de ativos e arrecadação de patrimônios, tanto em diligência *in loco* aos endereços fornecidos como sede comercial da Massa, quanto por meio de investigações extrajudiciais.

**(Fls. 1039)** Em mesmo sentido ocorreu a certificação nestes autos pelo ilustre Oficial de Justiça, ao comunicar que o endereço fornecido não se encontrava estabelecida a empresa Falida.

**(Fls. 1211/1215)** Não recepcionados os documentos contábeis com a relação nominal de credores, publicou-se o primeiro edital de credores, previsto no art. 99, § único da Lei 11.101/2005, sem rol, em 17 de maio de 2018, abrindo o prazo para recepção de lastros creditórios pela via administrativa.

**(Fls. 1230/1232)** Recepcionados os pedidos de inclusão de créditos, por vias administrativas, esta Administradora Judicial apresentou o segundo edital de credores, previsto no art. 7º, § 2º, da Legislação Falimentar, com o passivo geral de R\$ 3.197.707,05 (três milhões, cento e noventa e sete mil, setecentos e sete reais e cinco centavos), publicado em 30 de agosto de 2018.

**(Fls. 1233/1243 e fls. 1268/1298)** Em cumprimento às obrigações contidas no art. 104, da Lei 11.101/2005, o sócio administrador da sociedade empresária falida, Sr. André Luiz Meregola e Silva, prestou os esclarecimentos, informando a ausência de ativos em nome da Massa Falida, bem como esclarecendo as questões que conduziram a falência da sociedade empresária Excess.

**(Fls. 1366)** Julgados os incidentes processuais de crédito, esta Administradora Judicial consolidou o Quadro-Geral de Credores, com base no artigo 18, da Lei 11.101/2005, com o passivo total de R\$ 3.484.658,44 (três milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

**(Fls. 1377)** Desse modo, inexistindo impugnações, Vossa Excelência homologou o Quadro-Geral de Credores da Massa Falida Excess.

Cabe destacar que às fls. 1307/1346 esta Administradora Judicial sinalizou sobre a possibilidade de encerramento da presente falência, por insuficiência de ativos, contudo, tal pleito foi postergado, ante a necessidade de oitiva de pessoas inerentes à gestão da Falida, bem como a necessidade desta Administradora Judicial em assumir a representação judicial da Massa Falida nas ações paralelas correlatas.

**(Fls. 1502/1505)** Ante a necessidade de esclarecimentos quanto às questões suscitadas, esta Auxiliar, em seu parecer, informou que as execuções fiscais em face da Massa Falida já se encontram suspensas, bem como os indicados como gestores da Massa, por meio de petição (fls. 1392/1412 e fls. 1415/1481), esclareceram que não fazem parte da Massa, bem como nunca participaram do Quadro Societário da Falida.

**(Fls. 1516/1517)** Consubstanciando os termos desta Administradora Judicial, o sócio da Massa Falida reiterou a necessidade de encerramento do feito, ante a insuficiência de ativos.

**(Fls. 1551)** Por fim, ante todo o histórico processual, Vossa Excelência determinou o saneamento do presente feito, indicando as medidas judiciais a serem adotadas, analisadas intrinsecamente com o objetivo da falência – *pagamento aos credores*.

Eis a síntese da presente demanda, a qual caminha para seu encerramento.

## II – DOS INCIDENTES PROCESSUAIS DE CRÉDITOS

Cumprе esclarecer que todos os procedimentos incidentais distribuídos em dependência a esta demanda, envolvendo questões relacionadas à Massa Falida, foram sanados durante o procedimento Falimentar. Vejamos abaixo o histórico resumido de cada procedimento.

- 1) **Procedimento:** Incidente Processual de Crédito  
**Autos sob o n°** 0038221-87.2016.8.26.0100  
**Requerente:** Crefisa S/A.  
**Requerimento:** Inclusão de Crédito  
**Decisão/Providência Final:** Extinção do feito, sem resolução do mérito.  
Inadequação da via eleita (fase administrativa). **Arquivado definitivamente.**
  
- 2) **Procedimento:** Incidente Processual de Crédito  
**Autos sob o n°** 0010922-04.2017.8.26.0100  
**Requerente:** Bruno Rodrigues de Lima  
**Requerimento:** Inclusão de crédito  
**Decisão/Providência Final:** Extinção do feito, sem resolução do mérito.  
Inadequação da via eleita (fase administrativa). **Arquivado definitivamente.**
  
- 3) **Procedimento:** Incidente Processual de Crédito  
**Autos sob o n°** 0007739-88.2018.8.26.0100  
**Requerente:** Gilmar Rodrigues Ferreira  
**Requerimento:** Inclusão de crédito  
**Decisão/Providência Final:** Observo que o houve a inclusão do crédito trabalhista no valor de R\$ 91.146,97 em favor do requerente. Isto posto, declaro extinto o presente incidente. **Arquivado definitivamente.**

### III – DO ACERVO PATRIMONIAL E DAS OBRIGAÇÕES

#### III. A – Realização do Ativo

Realizadas as devidas considerações de todo o andamento da presente demanda nos tópicos acima, esta Administradora Judicial deixa de relacionar todos os bens em nome da Massa Falida de Excess, em decorrência da ausência de



patrimônio arrecadado/localizado, nos termos dos documentos e manifestações às fls. 803, 804/805, 1021/1024, 1039, 1307/1313.

### **III. B – Apuração do Passivo – QGC**

Após analisados os créditos na fase administrativa e judicial, consolidou-se o Quadro-Geral de Credores, já homologado por Vossa Excelência, reconhecendo o passivo da Massa Falida em R\$ 3.484.658,44 (três milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), conforme QGC às fls. 1366, distribuído da seguinte maneira:

- *Classe I – Trabalhista: R\$ 146.412,32*
- *Classe III – Tributário: R\$ 286.951,39*
- *Classe VI – Quirografário: R\$ 3.051.294,73*

### **III. C – Plano de Pagamento aos Credores**

Em decorrência da ausência de ativos liquidados em favor dos credores, não é possível elaborar um plano de rateio.

## **IV – DAS RESPONSABILIDADES DA MASSA FALIDA APÓS ENCERRAMENTO DO PROCESSO**

1. Como é cediço, nos arts. 102 e 103, ambos previstos na Lei 11.101/2005<sup>4</sup>, ocorre a inabilitação do falido para exercício da atividade empresarial, bem como a perda da administração de seus bens ou deles dispor.

<sup>4</sup> Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.



2. Aliás, durante o curso processual, esta Auxiliar do Juízo procurou atuar com máxima presteza e zelo na condução das questões inerentes ao procedimento falimentar, tendo promovido o estudo integral dos autos, apresentando manifestações, bem como levando as questões incidentais com efetividade e transparência.

3. Nesse sentido, apesar do decreto falimentar, nem sempre pode ser atribuído o fato da liquidação forçada por meio do processo de insolvência à prática de condutas lesivas pela Massa Falida e seus gestores. Existem outros fatores capazes de ensejar a quebra de uma empresa, como: **(i)** a falta de planejamento pelos administradores da sociedade, **(ii)** a falta de mercado consumidor ao produto fornecido, **(iii)** a falta de documentos, escrituração contábil e sistemas gerenciais etc.

4. No caso em comento, esta Auxiliar não apurou quaisquer indícios de condutas ou práticas de crimes (falimentares ou comuns) atribuídas aos sócios administradores da Massa Falida durante sua atividade ou no curso da presente ação.

**5. Desse modo, esta Auxiliar informa que não há quaisquer notícias de atos praticados que se coadunam com os artigos 168 e seguintes da Lei 11.101/2005.**

6. Contudo, apesar da insuficiência de provas e atos atribuídos como crimes, em virtude ausência de quitação integral de seus débitos, a Devedora permanecerá responsável pelo adimplemento do passivo reconhecido no Quadro-Geral de Credores de fls. 1366, encerrando-se a presente falência, por sentença, nos termos do art. 158, III, da Lei 11.101/2005<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

**V – DOS ESCLARECIMENTOS ÀS FLS. 1551**

7. Nos termos da decisão de fls. 1551, Vossa Excelência determinou a manifestação desta Administradora Judicial sobre a cota ministerial, bem como esclarecimento das medidas pendentes e essenciais de cumprimento, para fins de dar objetividade à falência.

8. Inicialmente, quanto à cota ministerial, esta Auxiliar do Juízo reitera sua manifestação apresentada às fls. 1502/1515, a qual destaca que as Execuções Fiscais em nome da Massa Falida já se encontram suspensas, conforme se verifica às fls. 1506/1509.

9. Ademais, cabe destacar que os créditos fiscais e suas execuções foram analisados no âmbito e nos moldes da Lei 11.101/2005, conforme se verifica na consolidação do Quadro-Geral de Credores, apresentado às fls. 1366.

10. Quanto às questões pendentes, verifica-se que o único empasse é a indicação pelo Sr. André Luiz Moregola e Silva (sócio representante da falida) da existência de outros dois sócios que também faziam parte do Quadro Societário da Massa – Sr. Antônio Germano dos Santos e Sr. Rubens Vieira Padro –, com poderes de Gestão. Contudo, conforme noticiado por ambos através de peticionamento eletrônico: **(i) nunca tiveram qualquer poder de gestão em nome da Massa Falida, (ii) além de não indicarem quaisquer ativos pertencentes ao acervo patrimonial da Excess.**

11. Nesse sentido, Excelência, tendo em vista que as responsabilidades patrimoniais recaem sobre a empresa Devedora e não sobre seus representantes legais, e ante a ausência de ativos em nome da Massa, tal discussão acarretará na protelação do encerramento do feito, em desrespeito à efetividade processual.

12. Desse modo, no entender desta Auxiliar, tornam-se superadas todas as questões processuais.

## VI. DA POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DA PRESENTE FALÊNCIA, MOTIVADA PELA INSUFICIÊNCIA DE ATIVO

13. Destaca-se, ainda, que o procedimento falimentar, durante seu curso natural, deverá ter sempre como racional lógico o cumprimento da bancarrota, com *a venda de ativos cumulada com o pagamento aos credores* – artigos 139 e 149, ambos da LRF.

14. Para tanto, entende-se também que, após a r. sentença de quebra, deverá ser efetivado o cumprimento da bancarrota por meio do conceito analítico/prático denominado **4 A's** (Arrecadar, Avaliar, Alienar e Adimplir)<sup>6</sup> – artigos 108, 140 e 149, todos da LRF.

15. Em caso de apresentação e confirmação de quaisquer fatores impeditivos no cumprimento das diligências acima descritas (**4 A's**), a ação de falência restará prejudicada em seu *animus*, devendo ser solucionada por meio de alternativas anômalas baseadas no direito e prática comercial, devidamente levadas à apreciação do juiz competente, respeitando as características do caso em concreto, sob pena de tramitação *ad aeternum* e irresolúvel da demanda.

16. Nesse sentido, em decorrência do cenário apresentado, faz-se necessário apontar a possibilidade do encerramento da presente falência de forma anômala – **Falência Frustrada prevista no Decreto Falimentar nº 7.661/1945**.

17. A vigente Lei de Falências (Lei 11.101/2005) não prevê a regulamentação da falência frustrada (inexistência de ativos), contudo, conforme entendimentos abaixo colacionados pelos Tribunais Superiores, tal conceito pode ser aplicado quando esgotados todos os meios de busca de patrimônio, realizados os procedimentos falimentares cabíveis e constatada a inexistência de recursos que possam ser destinados ao pagamento dos credores. Vejamos:

<sup>6</sup> Denominação ficta criada por esta petionária, para fins doutrinários e pedagógicos, qualificando de forma simples o que se entende como MEIOS para atingir a finalidade da falência.

*FALÊNCIA. ENCERRAMENTO POR FALTA DE MASSA OBJETIVA.*

*RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PENDÊNCIA DE AÇÃO REVOCATÓRIA QUE PODERIA TRAZER BENS PARA SATISFAZER PARCIALMENTE O PASSIVO.*

*NÃO HÁ NOTÍCIA DE BENS SUFICIENTES PARA A QUITAÇÃO SIGNIFICATIVA DOS CREDITORES. A AÇÃO REVOCATÓRIA MENCIONADA PELA R. PROMOTORA DE JUSTIÇA SE REFERE A BENS MÓVEIS USADOS, DE VALORES INEXPRESSIVOS. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.<sup>7</sup>*

*FALÊNCIA – ENCERRAMENTO – NULIDADE DO “DECISUM” INEXISTENTE – FORMALISMO DESNECESSÁRIO E INÓCUO – INEXISTÊNCIA DE BENS CONSTATADA – POBREZA DO ATIVO É MOTIVO BASTANTE PARA O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FALIMENTAR – AUSÊNCIA DE CREDITORES E INÉRCIA DO POSTULANTE – FISCO QUE DISPÕE DE OUTROS MEIOS PARA PROVER-SE - SENTENÇA MANTIDA – APELO REPELIDO.<sup>8</sup>*

18. Além do mais, esse MM. Juízo também detém o posicionamento sobre a possibilidade de encerramento da falência por inexistência de ativos. Vejamos:

*É o relatório. A falência deve ser encerrada, por não haver interesse público na manutenção do procedimento, na medida em que não há ativo a ser realizado para satisfazer o passivo. Destarte, presentes os*

<sup>7</sup> APL SP 9084451-87.2009.8.26.0000. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 19/03/2014. Julgamento: 12/03/2014. Relator: Edson Luiz de Queiroz.

<sup>8</sup> APL SP 0029758-57.2006.8.26.0602. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 03/12/2014. Julgamento: 02/12/2014. Relator: Giffoni Ferreira.

*requisitos legais, declaro encerrada a falência, permanecendo a falida responsável pelo débito pendente. Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença. (Sentença de Encerramento - TJSP – Processo nº 1072792-04.2015.8.26.0100, Data da decisão: 29/11/2019, Magistrado: Dr. Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, da Comarca da Capital/SP, fls. 467).*

19. A aplicação do instituto da falência frustrada não se trata de inovação jurídica sem base histórica-legal, pois, apesar da vigente Lei de Falências não prever o encerramento de forma anômala, o antigo Decreto-Lei nº 7.661/1945, à época, regente do procedimento de insolvência, em seu art. 75, §3º, estabelecia a possibilidade de encerramento da falência por não localização de ativos, *ipsis literis*:

*(Decreto-Lei “revogado”) Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.*

*§ 3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.*

20. Posto isso, em respeito ao **resultado útil do processo e sua finalidade**, esta Administradora Judicial se posiciona favoravelmente ao encerramento da presente falência, pela insuficiência de ativos, bem como requer seja intimado o Membro do Ministério Público e demais interessados, para que tomem ciência de todo o relato processual, realizando, em querendo, suas considerações.

## VII – DA REMUNERAÇÃO (CAUÇÃO) DESTINADA À ADMINISTRADORA JUDICIAL

21. Conforme r. sentença de quebra, proferida em 23 de julho de 2015, às fls. 800, como condição de pressuposto de condição e validade processual, Vossa Excelência determinou a caução, a ser recolhida pelo Requerente da ação, para fins de fixação dos honorários desta Administradora Judicial. Veja-se:

Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$4.000,00, a título de caução a ser recolhida pela **requerente** da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, **pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.**

- g.n.

22. Tal ordem foi cumprida pelo Requerente da ação e a instituição financeira custodiante – Banco do Brasil, informou o valor depositado em favor desta Auxiliar do Juízo (fls. 957). Veja-se:

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	<b>0025432-27.2014.8.26.0100</b>
Reu:	<b>EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA</b>
CPF/CNPJ:	<b>04.561.618/0002-62</b>
Autor:	<b>BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM L</b>
CPF/CNPJ:	<b>62.136.254/0001-99</b>
Valor original:	<b>R\$ 4.000,00</b>
Agência depositária:	<b>5905 - 6 PODER JUDICIARIO</b>
N.º da conta judicial:	<b>1300107323835</b>
N.º da parcela:	<b>1</b>
Data do depósito:	<b>05.08.2015</b>
Depositante:	<b>BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM L</b>

TJ-2ª OF. FINE REC.FIM

- g.n.

Portanto, sabendo que a remuneração desta Auxiliar não se enquadra apenas em verbas de natureza alimentar ou contraprestação de serviços, como também é despesa necessária à administração da falência, além da inexistência de ativos, e tal importância já estar resguardada a esta Auxiliar, requer seja deferida a expedição de mandado de levantamento judicial eletrônico, referente aos valores inerentes à remuneração desta Auxiliar, com os acréscimos legais.

Nesse viés, considerando os termos do Comunicado Conjunto nº 1514/2019, esta Auxiliar requer a juntada do devido Formulário para expedição do Mandado Eletrônico de Levantamento Judicial (**Doc. 1**), com a finalidade de proporcionar celeridade na liberação da referida monta, em sua integralidade.

Ademais, esta Administradora Judicial roga à Serventia pela urgência na transferência do supramencionado montante, tendo em vista se tratar de verba a ser paga pela condução do feito por esta Auxiliar do Juízo.

## VIII – DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Ante todo o exposto, visando cumprir seu *mister* como Administradora Judicial e encerrar o presente feito em consonância com os preceitos falimentares da Lei 11.101/2005, esta Auxiliar do Juízo vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer:

(i) O julgamento satisfatório da presente manifestação como sua prestação de contas finais cumulada com relatório conclusivo falimentar, isentando esta Auxiliar de quaisquer responsabilidades penais e civis inerentes a este procedimento, exonerando-a de suas atividades;

(ii) O encerramento da presente falência, pela insuficiência de ativos, em respeito ao **resultado útil do processo e sua finalidade**;



(iii) A intimação do Membro do Ministério Público e demais interessados, para que tomem ciência de todo o relato processual, realizando, em querendo, suas considerações;

(iv) A expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, em favor desta Administradora Judicial, conforme já reservado/determinado em sede sentencial falimentar (caução), nos termos do formulário anexo (**Doc. 01**).

Nesses termos,  
pede deferimento.

São Paulo (SP), 25 de junho de 2020.

**Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda.**  
Administradora Judicial

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Fernando Pompeu Luccas**  
OAB/SP 232.622

**Jhonatan Luís Marques Poiana**  
OAB/SP 413.590